

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.738 - RS (2011/0096275-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)**
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE POUPANÇA. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR.

1. O titular de conta poupança tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a poupança tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista, atualização monetária, juros) e os débitos efetivados em sua conta (tarifas e encargos e saques) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta é positivo, vale dizer, se o poupador tem crédito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na poupança.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de poupança, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da poupança. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de poupança ou conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua poupança (ou conta-corrente), que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



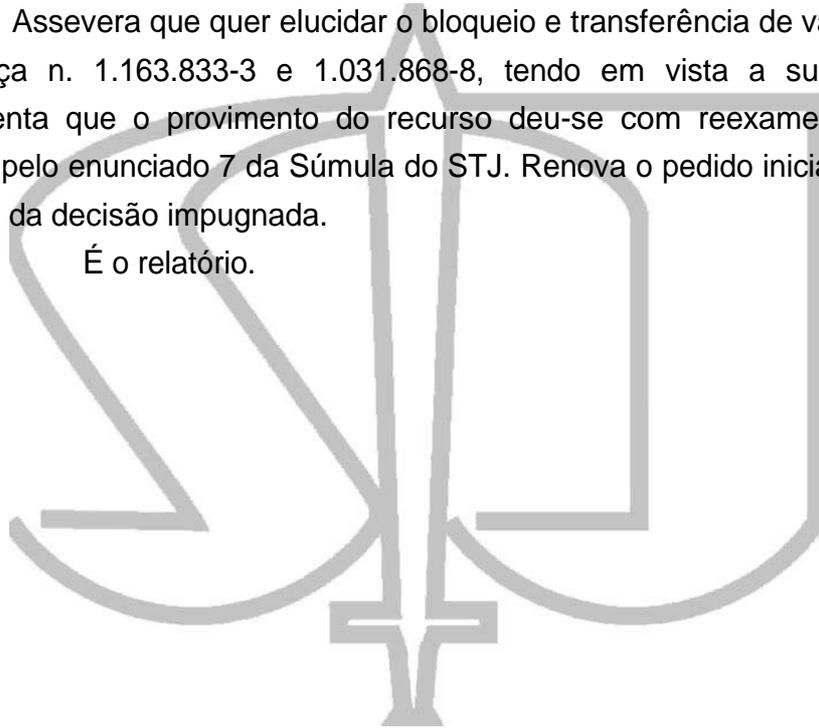
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.738 - RS (2011/0096275-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: João Francisco dos Santos interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 231/235 (e-STJ), que conheceu do agravo de instrumento de Banco Bradesco S/A e deu provimento ao recurso especial, nos autos de ação de prestação de contas.

Alega o ora agravante que não veiculou pedido genérico na prestação de contas. Assevera que quer elucidar o bloqueio e transferência de valores das contas de poupança n. 1.163.833-3 e 1.031.868-8, tendo em vista a subtração de valores. Acrescenta que o provimento do recurso deu-se com reexame de prova, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Renova o pedido inicial da ação. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.405.738 - RS (2011/0096275-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Com o intuito de evitar desnecessária tautologia, reitero os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 267, I e VI, 458, II, 535, e 917, do Código de Processo Civil, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 115):

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. A ação de prestação de contas pode ser ajuizada pelo titular da conta-corrente, nos termos da Súmula 259 do STJ, mesmo que tenha ele recebido os extratos bancários. VERBA HONORÁRIA. Redução. Possibilidade, no caso em concreto. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Merece parcial provimento o inconformismo.

Quanto à alegada violação aos artigos 458 e 535, do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas de forma fundamentada todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Com efeito, a "ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ).

Há, pois, consenso de que o correntista tem legitimidade ativa e interesse para exigir contas da instituição bancária. Isso porque a abertura de conta-corrente (*sic*, poupança) pressupõe entrega de recursos financeiros do correntista ao banco (depósito inicial e eventual crédito aberto em favor do correntista), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, a instituição financeira deve demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos (cheques

pagos, lançamentos de contas, saques etc.) efetivados ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

Também não é objeto de discussão que a entrega de extratos periódicos ao correntista não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de ação de prestação de contas, uma vez que eles podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente a respeito dos quais tem dúvida o consumidor.

O autor ajuizou em 2019 (*sic* 2009) a presente demanda, alegando que firmou com o requerido contratos de conta poupança, no qual não sabe qual os valores lá depositados. Requereu a prestação de contas para que se esclareça a real situação econômica em que se encontra.

Depreende-se da petição inicial a inconformidade do autor com a falta de informação dos valores depositados e dos saques porventura promovidos. Não há, como se vê, delimitação de um período da relação contratual durante o qual teria havido lançamentos não esclarecidos, duvidosos, indevidos ou ilegais.

Em suma, o autor não indica especificamente os lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida, impugnados por qualquer motivo legal ou contratual.

Assim, observo que a genérica petição inicial poderia servir para qualquer contrato de conta-poupança da mesma instituição financeira, bastando a mudança do nome do correntista e do número da conta-corrente.

A Súmula 259/STJ pacificou a divergência de entendimento a propósito do cabimento, ou não, de ação de prestação de contas quando a instituição financeira já as apresenta extrajudicialmente, mediante o envio de extratos claros, suficientes à compreensão de todos os lançamentos efetuados.

Não se cogitava, nos primeiros precedentes da Súmula referida, de petições iniciais vagas, genéricas, sem especificação dos lançamentos porventura duvidosos ou do período em que teriam ocorrido débitos acerca dos quais buscado esclarecimento.

A jurisprudência evoluiu a ponto de diversos precedentes admitirem a ação de prestação de contas genérica, sem necessidade de menção aos lançamentos duvidosos ou de especificação do período em que estes teriam ocorrido, bastando a indicação do número da conta e a afirmação de que o intento é obter a prestação de contas desde o início da relação contratual até os

dias atuais.

Esse entendimento extensivo da Súmula 259/STJ, embora reiterado, não é unânime, como se verifica do seguinte julgado, ao qual adiro integralmente:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. POSTULAÇÃO GENÉRICA NA INICIAL, SEM MAIOR EXPLICITAÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS AO EMBASAMENTO DA DEMANDA. EXORDIAL INDEFERIDA. I. Conquanto seja direito do cliente de entidade bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos pelo réu, imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito, na interpretação do Tribunal estadual sobre os fatos narrados, que não é possível rever em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ. II. Recurso especial não conhecido. (4ª Turma, REsp 98.626/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 23.8.2004)

A pretensão deduzida nesta demanda deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual, se insuficientes os extratos, poderia ser requerida exibição de documentos, caso não postulada em medida cautelar preparatória.

A propósito, em razão da diversidade e incompatibilidade de ritos, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas. Nesse sentido: 3ª Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 7.5.2010; 4ª Turma, REsp 190.892/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 21.8.2000; 4ª Turma, AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 22.10.2007; AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27.5.2010.

Nos termos específicos em que aqui discutida a matéria, a Segunda Seção do STJ firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à

revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)

Em síntese, embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-poupança (Súmula 259/STJ), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na petição inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para decretar a carência de ação, por ausência de interesse processual. O autor arcará com despesas processuais e verba honorária de R\$700,00 (setecentos reais) em favor do patrono do banco, ônus suspenso em caso de gratuidade judiciária.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0096275-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no**
1.405.738 / RS

Números Origem: 10900076715 70035048867 70038140687 70039334891

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.